



1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – 00022848720188140000.  
COMARCA: Belém.

AGRAVANTE: Maelson dos Santos Silva (Defensor público Anna Izabel e Silva Santos).

AGRAVADO: Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR FALTA GRAVE DO AGRAVANTE PENDENTE DE CONCLUSÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO. Adianto que o agravo regimental deve ser provido, na medida em que este tema já foi objeto de apreciação pelos Ministros da 3ª sessão do STJ na sessão do dia 23/10/2013 que através do REsp nº1.378.557/RS em uniformização jurisprudencial de recursos repetitivos, firmaram entendimento de que a ausência de prévia instauração e conclusão de PAD impede que seja reconhecida a prática de falta grave pelo Juízo Execução e a aplicação de qualquer sanção entendimento que restou consolidado na Súmula nº 553. Antes da apuração da existência ou não de responsabilidade por parte do apenado para que seja constatada a falta disciplinar, é incabível a aplicação de qualquer sanção, devendo ser garantido o direito de defesa do agravante em respeito aos princípios do devido processo legal e o contraditório, de modo que a apreciação do caso pelo Juízo das Execuções Penais depende da conclusão do Procedimento Disciplinar Administrativo.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dou provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Maelson dos Santos Silva contra decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB, que lhe aplicou advertência, pelo suposto desligamento do dispositivo de monitoramento eletrônico.

De acordo com a defesa, o sentenciado Maelson dos Santos Silva encontra-se em regime aberto com monitoramento eletrônico, sendo informado ao Juízo agravado a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PDP 136/18), pelo suposto desligamento do dispositivo de monitoramento eletrônico em janeiro/2018.

Todavia, o Juízo agravado ao tomar conhecimento da instauração do referido procedimento, determinou a advertência do agravante sem aguardar ao seu resultado e adicionando a possibilidade de regressão cautelar do ora recorrente,



em inobservância ao princípio da presunção de inocência,

O Ministério Público de 1º grau se manifestou as fls. 09/10 pelo deferimento do pedido, em razão da impossibilidade da aplicação de sanção de ofício sem oportunizar o direito de defesa e considerar o desfecho do PDF previamente instaurado.

No dia 05/06/2018, o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito sob argumento de que não houve qualquer fato novo que pudesse alterar a fundamentação do decisum, mantendo a decisão agravada.

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a decisão agravada.

É o relatório.

### V O T O

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente agravo em execução.

A defesa objetiva através do presente agravo em execução, a anulação da decisão do Magistrado de 1º grau que aplicou ao agravante advertência após ser informado sobre o eventual desligamento do dispositivo de monitoramento eletrônico utilizado.

Adianto que o agravo regimental deve ser provido, na medida em que este tema já foi objeto de apreciação pelos Ministros da 3ª sessão do Superior Tribunal de Justiça na sessão do dia 23/10/2013 que através do REsp nº1.378.557/RS em uniformização jurisprudencial de recursos repetitivos, firmaram entendimento de que a ausência de prévia instauração e conclusão de PAD impede que seja reconhecida a prática de falta grave pelo Juízo Execução e a aplicação de qualquer sanção entendimento que restou consolidado na Súmula nº 553 que assim dispõe:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo direito do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor nomeado.

No caso em concreto foi instaurado em face do agravante o PDP nº136/2018, que visa investigar se o mesmo desligou dispositivo eletrônico (tornozeleira) no mês de janeiro de 2018, que ainda se encontra pendente de conclusão.

Assim, antes da apuração da existência ou não de responsabilidade por parte do apenado para que seja constatada a falta disciplinar, é incabível a aplicação de qualquer sanção, devendo ser garantido o direito de defesa do agravante em respeito aos princípios do devido processo legal e o contraditório, de modo que a apreciação do caso pelo Juízo das Execuções Penais depende da conclusão do Procedimento Disciplinar Administrativo.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso para seja anulada a decisão agravada, devendo o Juízo das Execuções Penais aguardar a conclusão do PAD para se for o caso, aplicar sanção ao agravante.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



---

Relatora